

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10880.013881/93-13

Sessão de:

20 de maio de 1994

ACORDAO No 203-01.566

Recurso no: Recorrente : 95.173

COLNIZA - COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LIDA.

Recorrida :

DRF ÆM SÃO PAULO - SP

ITR — VALOR DA TERRA NUA — VTN — A Secretara da Receita Federal, ao estabelecer o Valor da Terra Nua — VTN para as várias regiões, o fez seguindo critérios de política fiscal, que não lestão sujeitos ao controle deste Colegiado. A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta. Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLNIZA - COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDÚS-TRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Conselho Contribuintes, de por maioria de votos, negar provinento recurso. Vencado o Conselheiro SEBASTIMO ao BORGES sustentação oral, pela recorrente, a Dra. TAQUARY. Fez TERESA CRISTINA CAMPOS MELLO. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões em 20 de maio de 1994.

OSVALDO ZOSE ZE SOUZA - Presidente

CEL OF ALCE OF LEGGE CALLICOT FIRE AND

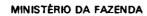
CELSO ANGELO LISAGA GALLUCCI — Relator

ARIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Na-

cional

VISTA EM SESSMO DE 0 7 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES e SERGIO AFANASIEFF.





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10880.013881/93-13

Recurso no: 95.173

Acordão no: 203-01.566

Recorrente : COLNIZA - COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATORIO

Contribuinte ΘW epiarafe tempestivamente contra a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1992, relativo ao imóvel registrado na SRF sob o no 2659254-1, denominado. Gleba G 1, lote 37, Projeto Colniza, alegando, em resumo, que: a) pelos critérios adotados pela Receita, com base na Portaria Interministerial -1.275/91 e na Instrução Normativa no 119/92, gerou-se uma absurda distorção em que imóveis como este, situados inóspita e carente região do extremo norte de Mato Grosso, foram excessivamente penalizados com o abusivo aumento da base de calculo (VTN) alcançando um indice de 19.349,04%, que distoa valores atribuídos para imóveis rurais situados em regiões mais valorizadas: b) uma exação correta, legal e justa para os imóveis já cadastrados d<mark>eve</mark>ría contemplar apenas o indice de variação de INPC de maio/91 a dezembro/91; c) o princípio do reserva legal consagrado no art. 97 e seu parágrafo lo prescreve somente a lei pode estabelecer a majoração de sendo que no caso vertente, o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta àquele princípio de justiça tributária.

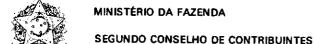
Faz citação da Apelação Cível no 108-040-FR, julgada pela 4a Turma do Tribunal Federal de Recursos, em 21.10.87 (RTFR-152/141-145).

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação em decisão assim ementada:

"ITR/92 — O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2o e 3o do art. 7o do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980.".

Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs o tempestivo recurso de fls. 12/16, aduzindo em resumo que:

a) a fixação do VTN pela Instrução Normativa no 119/92 não teve por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural, na forma determinada pela Portaria Interministerial no 1.275/91 por duas razões: uma temporal e outra material, conforme passa a explicar;



o no: 10880.013881/93-13

Processo no: 10880.01388 Acordão no: 203-01.566

a) não se atendeu os exatos termos do art. 79, parágrafos 20 e 30 do Decreto no 84.685/80;

b) quanto ao item primeiro da Fortaria Interministerial no 1.275/91, vê-se que não foi adotado na fixação do VTN o menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro;

c) ao serem adotados os valores estabelecidos na Instrução Normativa no 119, de 18.11.92 (item 1 da Fortaria Interministerial no 1.275/91) para os imóveis cadastrados localizados no Município de Aripuanã, o VTN apresenta a majoração absurda e ilegal de 19.349,04%, em flagrante injustiça se comparado com o reajuste dos imóveis não cadastrados no mesmo município cujo valor do ITR foi reajustado até 31.12.91 em 236,982% (item 2 da Fortaria Interministerial no 1.275/91);

d) não é defeso ao julgador, na esfera administrativa, negar aplicação de lei ou legislação infralegal, desde que viciada e em desatendimento a ato legal superior; e

e) de todo o exposto, fica claro que o lançamento não está correto, seja sob o aspecto formal, seja sob o legal.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.013881/93-13

Acórdão ng: 203-01.566

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente contra o langamento do ITR/92, em razão de discordar do Valor da Terra Nua - VTN - base de cálculo do imposto - atribuído a seu imóvel e fixado pela Instrução Normativa SRF no 119/92. Diz que imóveis rurais situados em outras regiões tíveram o VTN majorado em índices muito inferiores ao que foi aplicado ao seu. Do mesmo modo, argumenta em relação aos imóveis que, situados na mesma região que o seu, não foram cadastrados anteriormente.

Contesta a legalidade do ato normativo acima aludido ao fundamento, em síntese, de que não foram atendidas, em sua gênese, as regras estabelecidas na legislação de regência hierarquicamente superior.

Entendo não assistir razão à Recorrente, pois a Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o Valor da Terra Nua - VTN para a região onde se situa seu imóvel, o fez seguindo critérios de política fiscal que, evidentemente, não são sujeitos ao controle deste Colegiado.

A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do Lançamento diante da legislação posta, que, no caso em julgamento, foi efetuado com sua estrita observância.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994.

CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI